

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

|  |                           |                               |
|--|---------------------------|-------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional de Fortaleza (Cefor)  |                           |                               |
| <b>EMENTA:</b> Indefere o credenciamento do Centro Educacional de Fortaleza (Cefor), Instituição sediada na Rua Tibúrcio Cavalcanti, nº 1958, Altos-B, Bairro Aldeota, CEP: 60.125-045, nesta capital, CNPJ sob nº 41.067.271/0001-41, INEP/Censo Escolar nº 23279729, e a renovação do reconhecimento do curso de ensino médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e Educação a Distância (EaD) e dá outras providências. |                           |                               |
| <b>RELATORAS:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno, Raimunda Aurila Maia Freire e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro  |                           |                               |
| <b>PROCESSO Nº</b> 08153207/2023   | <b>PARECER Nº</b> 26/2024 | <b>APROVADO EM:</b> 24/1/2024 |

**I – RELATÓRIO**

Luis Felipe Rosa de Souza, representante legal, mantenedor e secretário do Centro Educacional de Fortaleza (Cefor), por meio do Processo nº 08153207/2023, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Instituição e a renovação do reconhecimento do curso de ensino médio nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e Educação a Distância (EaD).

Trata-se de uma Instituição integrante da rede particular de ensino, mantida pelo Centro Educacional de Fortaleza Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 41.067.271/ 0001-41, Inep/Censo Escolar nº 23279729, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcanti, nº 1958, Altos-B, Bairro Aldeota, CEP: 60.125-045, nesta capital, e credenciada por meio do Parecer nº 119/2022, com o curso de ensino médio reconhecido nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e Educação a Distância (EaD) até 31 de dezembro de 2023.

**II – Da avaliação e visita ao Centro Educacional de Fortaleza**

Analisando o processo com base nos dispositivos legais, é importante esclarecer que a deliberação sobre atos de autorização para funcionamento, credenciamento e credenciamento de instituições de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos precedem de avaliação das condições da oferta à luz da legislação do ensino.

A este Conselho de Educação cabe regularizar, normatizar, deliberar acerca de assuntos educacionais, e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de educação básica e de ensino superior e suas modalidades nos termos da Lei nº 17.838/2021.

FOR: GR  
REV: JAA

 1/3

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 26/2023

Referida avaliação refere-se à organização da gestão escolar (didática e pedagógica), ao perfil dos corpos docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física (biblioteca e laboratórios), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

Com base no disposto acima, a presidência deste Conselho, por meio da Portaria CEE nº 195/2023, instituiu uma Comissão, composta pelas Conselheiras Maria Luzia Alves Jesuíno e Tália Fausta Fontenele Morais Pinheiro, a Articuladora Luzia Helena Veras Timbó, a Ouvidora Maria Cláudia Leite Coelho e a Assessora Jurídica Lia Bernardes Muniz para visitar o Centro Educacional de Fortaleza, com vistas à obtenção do credenciamento e da renovação do curso que oferta.

A visita se fez necessária para averiguar e comprovar as condições de oferta do ensino e da infraestrutura da Instituição e, ainda, algumas especificidades referentes ao que solicita o processo nº 08153207/2023 (de credenciamento da Instituição para oferta de EAD e de renovação de reconhecimento do curso de ensino médio nas modalidades Eja e EaD), protocolizado no Sistema de Virtualização de Processos (Viproc).

A Comissão, ao chegar à sede da Instituição, constatou que a mesma funcionava em um prédio de *Coworking* e, ao ser recebida pela funcionária Érika Ferreira, auxiliar administrativa, esta não permitiu o acesso da Comissão às dependências da Instituição, por ordem da direção.

Diante da impossibilidade de verificar as condições de oferta do ensino e dos critérios previstos na legislação vigente, a Comissão não dispõe de elementos suficientes para apreciar o pleito em questão, não tendo como deferir a solicitação do Cefor.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As competências deste CEE estão regulamentadas no Art. 209 da Constituição Federal; no Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996; no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; nas Leis nºs 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, ratificada pelo Art. 15 da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, Incisos VII, VIII e IX, e na Resolução CEE nº 451/2014: “Dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.” (Notadamente os Artigos 15 e 22).

Assim, a solicitação do Cefor não atende ao que dispõem a Lei nº 9.394/1996 (LDBEN); a Lei Estadual nº 17.838/2021; as Resoluções Estaduais nºs

FOR: GRL  
REV: JAA

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 26/2023

395/2005, 438/2012, 451/2014, 488/2021 e 497/2021, e as Resoluções CNE/CEB nº 3/2018 e Resolução CNE/CP nº 4/2018.

**IV – VOTO DAS RELATORAS**

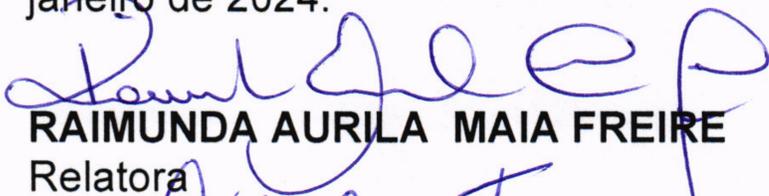
Diante do exposto e considerando que essa Instituição não permitiu à Comissão averiguar as condições de oferta do ensino por ocasião da visita, votamos pelo indeferimento do credenciamento do Centro Educacional de Fortaleza (Cefor), Instituição sediada na Rua Tibúrcio Cavalcanti, nº 1958, Altos-B, Bairro Aldeota, CEP: 60.125-045, nesta capital, CNPJ sob nº 41.067.271/0001-41, INEP/Censo Escolar nº 23279729, e pela renovação do reconhecimento do curso de ensino médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos (Eja) e Educação a Distância (EaD).

Tendo como preocupação basilar a situação dos alunos matriculados, para que estes não sejam prejudicados, deverão ser encaminhados a uma instituição devidamente credenciada por este Conselho, com o curso de ensino médio reconhecido na modalidade Eja ou aos Centros de Educação de Jovens e Adultos (Cejas), mantidos pelo Sistema Estadual de Ensino, para que possam prosseguir seus estudos.

Por fim, seja enviada cópia deste Parecer à Secretaria da Educação do Estado/Seduc e ao Centro Educacional de Fortaleza (Cefor).

**V – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2024.



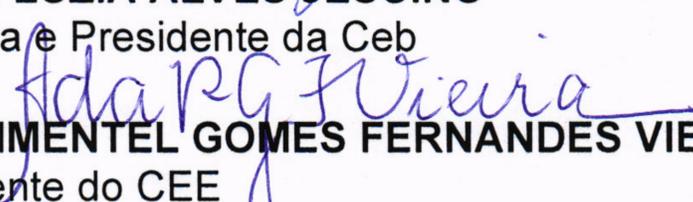
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora



**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora



**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Relatora e Presidente da Ceb



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE